



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 138/CNE/XVI

No dia 3 de março de 2022 teve lugar a reunião número cento e trinta e oito da Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 – 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de João Almeida e com a participação por videoconferência de Mark Kirkby, Vera Penedo, João Tiago Machado, Sandra Teixeira do Carmo, Álvaro Saraiva, Marco Fernandes, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 14 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento da recusa inicial do Diário de Notícias em publicar a retificação cujo pedido lhe foi dirigido e das diligências posteriores que conduziram à sua publicação, mas, tanto quanto é dado saber, apenas na versão *on line* do passado domingo. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIAAtas**2.01 - Ata da reunião plenária n.º 137/CNE/XVI, de 22-02-2022**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 137/CNE/XVI, de 22 de fevereiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

Mark Kirkby entrou neste ponto da ordem de trabalhos. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.02 - Ata n.º 75/CPA/XVI, de 24-02-2022

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 75/CPA/XVI, de 24 de fevereiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

A Comissão ratificou, por unanimidade, as seguintes deliberações tomadas na referida reunião pela Comissão Permanente de Acompanhamento: -----

o A CPA visionou o *spot* de televisão da campanha de esclarecimento cívico relativa à repetição da votação no círculo eleitoral da Europa, submetido pela empresa Media Gate, e deliberou, por unanimidade, aprová-lo. -----

o 2. Plano de meios – campanha de esclarecimento cívico

A CPA apreciou o plano de meios referido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, aprová-lo. -----

o 3. Folheto – voto presencial

A CPA apreciou o texto proposto para o folheto referido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, aprová-lo. ----

o 10. PSP Vila Nova de Famalicão - Descarga indevida de eleitor

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, de que tomou devida nota e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte:

«Quanto à intervenção das autoridades policiais junto das assembleias de voto, esclareça-se que, nos termos do artigo 94.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, é proibida a presença de força armada nos locais onde se reunirem as assembleias e secções de voto e num raio de 100 metros.

Apenas quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto, quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença de força armada, sempre que possível por escrito ou, no caso de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

impossibilidade, com menção na ata eleitoral das razões da requisição e do período da presença de forças de segurança.

Dê-se conhecimento ao Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública.» --

- o 13. PSP Penha de França -Desentendimentos - Erro no boletim de voto para eleitores invisuais

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, de que tomou devida nota e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte:

«Quanto à intervenção das autoridades policiais junto das assembleias de voto, esclareça-se que, nos termos do artigo 94.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, é proibida a presença de força armada nos locais onde se reunirem as assembleias e secções de voto e num raio de 100 metros.

Apenas quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto, quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença de força armada, sempre que possível por escrito ou, no caso de impossibilidade, com menção na ata eleitoral das razões da requisição e do período da presença de forças de segurança.

Dê-se conhecimento ao Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública.» ---

- o 14. PSP Praça de Espanha - Propaganda

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, de que tomou devida nota e deliberou, por unanimidade, transmitir que a propaganda é livre, como corolário do direito fundamental de "exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio" (n.º 1 do artigo 37.º da CRP). -----

- o 15. PSP Praça de Espanha - Uso de máscara – diversas ocorrências



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A CPA tomou conhecimento das diversas ocorrências referidas em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, de que tomou devida nota e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte:

«Quanto à intervenção das autoridades policiais junto das assembleias de voto, esclareça-se que, nos termos do artigo 94.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, é proibida a presença de força armada nos locais onde se reunirem as assembleias e secções de voto e num raio de 100 metros.

Apenas quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto, quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença de força armada, sempre que possível por escrito ou, no caso de impossibilidade, com menção na ata eleitoral das razões da requisição e do período da presença de forças de segurança.

Dê-se conhecimento ao Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública.» ---

o 16. PSP Vila Real de Santo António – Uso de máscara

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, a qual foi remetida ao Ministério Público, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte:

«As mesas das assembleias e das secções de voto são órgãos independentes da administração eleitoral e não estão sujeitas nem são “representadas” por qualquer órgão ou entidade da administração pública, central, regional ou local.

Só a elas compete, nos termos da lei, assegurar a polícia da assembleia de voto, na qual e num raio de 100 metros é proibida a presença de força armada (artigo 94.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República).

Apenas quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature and initials in the top right corner.

secção de voto, quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença de força armada, sempre que possível por escrito ou, no caso de impossibilidade, com menção na ata eleitoral das razões da requisição e do período da presença de forças de segurança.

Dê-se conhecimento ao Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública.» ---

- 18. DIAP – Lisboa Central – exposições de cidadãos sobre ilegalidades nas eleições

A CPA tomou conhecimento das comunicações em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que, não se registando, no ato em que se verificaram, protesto ou reclamação relativamente às irregularidades alegadamente cometidas, a situação, embora pudesse estar viciada, consolida-se e torna-se inatacável, quer no plano administrativo quer no plano contencioso (Acórdãos TC n.ºs 324/85 e 547/2005). -----

- 22. Central Election Commission of Georgia – inquérito sobre procedimentos eleitorais

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe e aprovou o teor das respostas a oferecer às questões colocadas, conforme consta do documento em anexo à presente ata. -----

- 23. MNE - Pacote legislativo "Proteger a integridade das eleições e promover a participação democrática"

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que, apesar do elevado interesse na matéria, no presente, a atividade da Comissão e dos seus Serviços de Apoio se encontra centrada na repetição da votação no círculo eleitoral da Europa e no tratamento dos processos pendentes da última eleição.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- o 25. International IDEA - Pesquisa sobre o impacto da desinformação sobre os agentes eleitorais

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe e aprovou o teor das respostas a oferecer no inquérito em causa, conforme consta do documento em anexo à presente ata. -----

2.03 - Deliberação urgente - Campanha de esclarecimento - Repetição da votação no círculo da Europa (artigo 6.º Regimento) – Deliberação de 22-02-2022

Para os efeitos previstos no artigo 6.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, aprovar os materiais da campanha de esclarecimento, revistos na sequência da reunião plenária de 22 de fevereiro. -----

Pronunciaram-se os seguintes Membros: José Vítor Soreto de Barros, Vera Penedo, João Almeida, João Tiago Machado, Sandra Teixeira do Carmo, Álvaro Saraiva, Marco Fernandes e Carla Freire. -----

Processos AR 2022

2.04 - Processo AR.P-PP/2022/80 - PCTP/MRPP | Facebook | Restrição ao direito de propaganda

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe, por carecer de aprofundamento. -----

Álvaro Saraiva entrou neste ponto da ordem de trabalhos. -----

2.05 - Processo AR.P-PP/2022/89 - CDU | IP Telecom | Propaganda (impedimento a ação de propaganda)

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe, por carecer de aprofundamento. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.06 - Processo AR.P-PP/2022/93 - Cidadã | CM Caldas da Rainha | Voto antecipado em confinamento (não recolha do voto)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/82, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral relativo à eleição para a Assembleia da República, realizada no passado dia 30 de janeiro foi, por uma cidadã, apresentada uma participação contra a Câmara Municipal das Caldas da Rainha, com fundamento no facto de, não ter conseguido exercer o seu direito de voto em confinamento. Alega a participante que, em virtude da sua dificuldade de locomoção, não lhe foi possível atender em tempo útil os funcionários da Câmara Municipal das Caldas da Rainha e da Unidade Residencial onde se encontra que, para o efeito, se deslocaram ao seu apartamento.

2. A descrição dos fundamentos de facto apurados consta do Anexo I à Informação.

3. A Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2021, de 4 de junho, e 4/2021, de 30 de novembro, previu a possibilidade de exercício de voto antecipado em confinamento para os cidadãos residentes em estruturas residenciais e instituições similares, que não em estabelecimento hospitalar, que delas não devessem ausentar-se em virtude da pandemia da doença COVID-19, desde que recenseados no concelho da morada da instituição (artigo 3.º, n.º 1 alínea b).

4. Para o efeito os eleitores em causa, requererem o exercício do direito de voto antecipado, através do registo em plataforma eletrónica disponibilizada para o efeito pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, a partir do 10.º e até ao final do 7.º dias anteriores ao dia da eleição ou, junto dos serviços da freguesia correspondente à morada do recenseamento por quem, mediante exibição de procuração simples, acompanhada de cópia do documento de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

identificação civil do requerente, represente o eleitor, devendo esse pedido ser, de imediato, inscrito na plataforma pelos serviços da autarquia.

5. Entre o 5.º e o 4.º dia anterior ao da eleição, o presidente da câmara respetiva, em dia e hora previamente anunciados desloca-se à morada indicada a fim de aí serem asseguradas as operações de votação antecipada em confinamento.

6. A Comissão Nacional de Eleições é, de harmonia com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

7. Resulta da factualidade apurada no âmbito do presente processo que, não obstante a eleitora, ora participante, ter promovido a sua manifestação de interesse em exercer o voto antecipado em confinamento, legalmente previsto para eleitores residentes em estruturas residenciais, não conseguiu votar, em virtude de, na hora em que foi contactada para o efeito, não lhe ter sido possível abrir a porta do apartamento que ocupa na estrutura onde reside, alegadamente por dificuldades de locomoção, uma vez que apenas se movimenta com recurso à utilização de cadeira de rodas.

8. No âmbito da sua pronúncia, a Câmara Municipal das Caldas da Rainha, veio dizer que os funcionários do Município se deslocaram àquela estrutura residencial, tendo recolhido o voto de um outro eleitor, aí residente, que compareceu. Relativamente à eleitora ora participante, refere terem os funcionários sido informados que a mesma “... se encontrava indisposta e não podia proceder à votação ...”.

Em anexo ao documento da sua pronúncia, a Câmara Municipal das Caldas da Rainha, remete declaração emitida e assinada pela Diretora Técnica da estrutura residencial em causa, *Condomínio Dom Dinis*, através da qual atesta que os funcionários do município compareceram nas respetivas instalações no dia 26 de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

janeiro entre as 12 e as 12.30 horas, para a recolha de votos antecipados de eleitores aí residentes, sendo que a ora participante se mostrou indisponível naquela altura para votar, não tendo solicitado uma nova visita para o efeito.

9. Tudo visto e ponderado, conforme documentadamente fica provado, à Câmara Municipal das Caldas da Rainha não pode ser assacada qualquer responsabilidade na matéria, uma vez que promoveu conforme o legalmente estabelecido ao deslocar-se à estrutura residencial para recolher os votos antecipados em confinamento dos eleitores que, aí residindo, haviam requerido o exercício do direito de voto nessa modalidade.

10. Já no que respeita à atuação dos responsáveis pela estrutura residencial, da sua conduta não pode retirar-se idêntica ilação.

Com efeito, pese embora o facto de a Diretora Técnica se ter prontificado a emitir a declaração acima referida (que consta da documentação anexa), a verdade é que o seu teor – “... a utente (...) se mostrou indisponível na altura para efetuar o devido ato. Sendo que, não manifestou, uma vinda a posteriori dos mesmos. ...” – é substancialmente distinto do que refere a Câmara Municipal no texto da sua pronúncia – “... Em relação à eleitora (...) foi comunicado que se encontrava indisposta e não podia proceder à votação ...” -.

11. Mostra-se assim suficientemente indiciada a prática do tipo de ilícito penal previsto e punido pelo artigo 147.º da LEAR, sob a epígrafe *Admissão ou exclusão abusiva do voto*. A prática deste é punida com pena com pena de prisão até dois anos e multa.

12. Face ao que antecede a Comissão delibera remeter o presente processo ao Ministério Público, por existirem indícios, da prática do crime de admissão ou exclusão abusiva do voto, previsto e punido pelo artigo 147.º da LEAR.» -----

2.07 - Processo AR.P-PP/2022/96 - SCM São Vicente da Beira | JF São Vicente da Beira (Castelo Branco) | Voto antecipado confinamento (não inscrição na plataforma)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/32, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral relativo à eleição para a Assembleia da República, realizada no passado dia 30 de janeiro foi, pela Santa Casa da Misericórdia de São Vicente da Beira, apresentada uma participação contra a Junta de Freguesia de São Vicente da Beira (Castelo Branco), com fundamento no facto de os eleitores aí residentes que manifestaram a intenção de exercer o direito de voto antecipado em confinamento terem sido impedidos de exercer o seu direito de voto. Alega a entidade participante que, em 19.01.2022, foram entregues nas instalações da Junta de Freguesia de São Vicente da Beira (Castelo Branco) os requerimentos de dez eleitores, seus utentes, sem que, no entanto, na data legalmente prevista tenha ocorrido a recolha dos seus votos, como legalmente previsto.

2. A descrição dos fundamentos de facto apurados consta do Anexo I à Informação.

3. A Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2021, de 4 de junho, e 4/2021, de 30 de novembro, previu a possibilidade de exercício de voto antecipado em confinamento para os cidadãos residentes em estruturas residenciais e instituições similares, que não em estabelecimento hospitalar, que delas não devessem ausentar-se em virtude da pandemia da doença COVID-19, desde que recenseados no concelho da morada da instituição (artigo 3.º, n.º 1 alínea b).

4. Para o efeito os eleitores em causa, requererem o exercício do direito de voto antecipado, através do registo em plataforma eletrónica disponibilizada para o efeito pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, a partir do 10.º e até ao final do 7.º dias anteriores ao dia da eleição ou, junto dos serviços da freguesia correspondente à morada do recenseamento por quem, mediante



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

exibição de procuração simples, acompanhada de cópia do documento de identificação civil do requerente, represente o eleitor, devendo esse pedido ser, de imediato, inscrito na plataforma pelos serviços da autarquia (sublinhado nosso).

5. Do referido requerimento deve constar a informação relativa ao nome completo do eleitor, a sua data de nascimento, o tipo e número de documento de identificação civil de cidadão nacional ou estrangeiro, o nome e morada da instituição onde reside (que deve situar-se na área geográfica do concelho onde se encontra inscrito no recenseamento eleitoral, o seu contacto telefónico e, sempre que possível, endereço de correio eletrónico (n.º 4 do artigo 5.º da Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro).

6. Entre o 5.º e o 4.º dia anterior ao da eleição, o presidente da câmara respetiva, em dia e hora previamente anunciados desloca-se à morada indicada a fim de aí serem asseguradas as operações de votação antecipada em confinamento.

7. A Comissão Nacional de Eleições é, de harmonia com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

8. Resulta de toda a factualidade apurada no âmbito do presente processo que, os serviços da Santa Casa da Misericórdia de São Vicente da Beira entregaram em tempo devido (19.01.2022) os requerimentos dos seus utentes que manifestaram interesse em exercer o direito de voto antecipado em confinamento, legalmente previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro.

9. Sucede, porém, que a Junta de Freguesia de São Vicente da Beira (Castelo Branco), não inscreveu, como era sua obrigação, os pedidos em causa na



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

plataforma e esse efeito dedicada, alegando que a instituição apresentou os requerimentos em data “... *que não corresponde ao prazo legal definido para o efeito.*”

10. Ora, ao invés, o que se verifica é que a Santa Casa da Misericórdia de São Vicente da Beira, agiu com a maior diligência, uma vez que, fez chegar à Junta de Freguesia os pedidos na véspera do início do prazo para inscrição dos requerimentos na plataforma (20 a 23.01.2022), contribuindo, assim, para que a autarquia dispusesse de todo o prazo legal para executar uma obrigação que legalmente lhe está cometida.

11. Não obstante, a Junta de Freguesia não inscreveu os eleitores na plataforma eletrónica, nem, tão pouco, informou desse facto em devido tempo a instituição em causa.

12. Naturalmente, nas datas legalmente fixadas (25 e 25.01.2022) os serviços competentes da Câmara municipal de Castelo Branco não se deslocaram à Santa Casa da Misericórdia de São Vicente da Beira para as adequadas operações de votação antecipada.

13. Instado pela instituição a pronunciar-se sobre o sucedido, o Presidente da Junta de Freguesia de São Vicente da Beira (Castelo Branco) alegou que, os requerimentos deviam ter sido entregues na Junta de Freguesia apenas entre os dias 20 e 23 de janeiro, e não no dia 19 “... *que não corresponde ao prazo legal definido para o efeito.*”

14. Tudo visto e ponderado afigura-se que, em consequência da sua conduta, o Presidente da Junta de Freguesia de São Vicente da Beira (Castelo Branco) contribuiu para que os utentes da Santa Casa da Misericórdia de São Vicente da Beira tivessem sido impedidos de exercer o seu direito de voto antecipado em confinamento e, eventualmente, a final, também o seu exercício do direito de voto no passado dia 30 de janeiro.

15. Mostra-se assim suficientemente indiciada a prática do tipo de ilícito penal previsto e punido pelo artigo 147.º da LEAR, sob a epigrafe *Admissão ou exclusão*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

abusiva do voto. A prática deste crime é punida com pena com pena de prisão até dois anos e multa.

16. Face ao que antecede a Comissão delibera remeter o presente processo ao Ministério Público, por existirem indícios, da prática do crime de admissão ou exclusão abusiva do voto, previsto e punido pelo artigo 147.º da LEAR.» -----

**2.08 - Processo - AR.P-PP/2022/104 - CM Aveiro | ASAS-Santa Joana -
Cancelamento do Voto Antecipado de eleitores internados em estruturas
residenciais**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/84, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral relativo à eleição para a Assembleia da República, realizada no passado dia 30 de janeiro foi, pela Câmara Municipal de Aveiro, apresentada uma participação contra ASAS – Santa Joana, IPSS, com fundamento no facto de, alegadamente, terem impedido doze eleitores residentes naquela instituição de exercerem o direito legalmente previsto de voto antecipado em confinamento, para o qual estavam devidamente inscritos na plataforma eletrónica dedicada. Alega a autarquia, ora participante que, no dia 25 de janeiro a recolha não ter sido possível em virtude da realização de testes à doença Covid-19 e, no dia 26, em virtude de isolamento devido à mesma doença.

2. Note-se que, no passado dia 30 de janeiro de 2022, foi enviada à ASAS - Santa Joana através de mensagem de correio eletrónico, a deliberação desta Comissão que ordenou, na tentativa de reparar, tanto quanto possível a situação, que a instituição deveria proceder à organização de transporte adequado a todos os eleitores residentes no lar, para que pudessem exercer o seu direito de voto.

3. A Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2021, de 4 de junho, e 4/2021, de 30 de novembro, previu a possibilidade de exercício de voto antecipado em confinamento para os cidadãos residentes em



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

estruturas residenciais e instituições similares, que não em estabelecimento hospitalar, que delas não devessem ausentar-se em virtude da pandemia da doença COVID-19, desde que recenseados no concelho da morada da instituição (artigo 3.º, n.º 1 alínea b).

4. Para o efeito os eleitores em causa, requererem o exercício do direito de voto antecipado, através do registo em plataforma eletrónica disponibilizada para o efeito pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, a partir do 10.º e até ao final do 7.º dias anteriores ao dia da eleição ou, junto dos serviços da freguesia correspondente à morada do recenseamento por quem, mediante exibição de procuração simples, acompanhada de cópia do documento de identificação civil do requerente, represente o eleitor, devendo esse pedido ser, de imediato, inscrito na plataforma pelos serviços da autarquia.

5. Do referido requerimento deve constar a informação relativa ao nome completo do eleitor, a sua data de nascimento, o tipo e número de documento de identificação civil de cidadão nacional ou estrangeiro, o nome e morada da instituição onde reside (que deve situar-se na área geográfica do concelho onde se encontra inscrito no recenseamento eleitoral, o seu contacto telefónico e, sempre que possível, endereço de correio eletrónico (n.º 4 do artigo 5.º da Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro).

6. Entre o 5.º e o 4.º dia anterior ao da eleição, o presidente da câmara respetiva, em dia e hora previamente anunciados desloca-se à morada indicada a fim de aí serem asseguradas as operações de votação antecipada em confinamento.

7. A Comissão Nacional de Eleições é, de harmonia com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

8. Resulta da factualidade apurada no âmbito do presente processo que, a instituição ASAS – Santa Joana não atuou, no que à recolha dos votos antecipados em confinamento respeita, com a diligência que legalmente se lhe impunha.

9. E fê-lo logo quando no primeiro momento (24.01.2022) recusou a recolha dos votos antecipados no dia 25 de janeiro, alegando que nessa data seriam realizados testes à Covid-19 aos eleitores aí residentes.

10. Na verdade, tratava-se apenas de doze utentes inscritos para votar antecipadamente pelo que certamente, poderia nessa data ter sido agendado um horário que não colidisse com a realização dos referidos testes.

11. Ainda assim, e bem sabendo que, nos termos da lei tal recolha só poderia ser efetuada nos dias 25 e 26 de janeiro, só no dia 25 contactou os serviços competentes da Câmara Municipal de Aveiro, agendando então as operações de votação antecipada em confinamento para o dia seguinte, dia 26 de janeiro.

12. Alega a instituição ASAS-Santa Joana que, no dia 26 de janeiro, perante a confirmação de utentes infetados com Covid-19, os utentes que se haviam inscrito para exercer o voto antecipado se recusaram a votar. Tal informação foi então transmitida aos serviços da Câmara Municipal, afirmando o seu Presidente, em sede de pronúncia que a “... Instituição limitou-se a transmitir a vontade expressa pelos utentes, respeitando a sua liberdade de escolha e salvaguardando o seu bem-estar.”

Mais informa (através de documento datado de 01.02.2022) que, na sequência da comunicação desta Comissão, de 30.01.202, “... os utentes foram novamente inquiridos sobre a vontade de exercer o seu direito de voto, tendo-se os mesmos mantido firmes na sua decisão, recusando-se a fazê-lo.”, pelo que tudo indica que não terão exercido o seu direito de voto, também, no dia 30 de janeiro.

13. Tudo visto e ponderado afigura-se que, em consequência da sua conduta, a instituição ASAS-Santa Joana, IPSS, representa pelo seu Presidente no âmbito do presente processo, contribuiu para que os utentes da sua estrutura residencial



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

tivessem sido impedidos de exercer o seu direito de voto antecipado em confinamento e, em consequência, a final, também o seu exercício do direito de voto no passado dia 30 de janeiro.

14. Mostra-se assim suficientemente indiciada a prática do tipo de ilícito penal previsto e punido pelo artigo 147.º da LEAR, sob a epígrafe *Admissão ou exclusão abusiva do voto*. A prática deste crime é punida com pena com pena de prisão até dois anos e multa.

15. Face ao que antecede a Comissão delibera remeter o presente processo ao Ministério Público, por existirem indícios, da prática do crime de admissão ou exclusão abusiva do voto, previsto e punido pelo artigo 147.º da LEAR.» -----

2.09 - Processo AR.P-PP/2022/133 - Cidadão | JF de Arnos (Santa Maria, Santa Eulália) e Sezures (Vila Nova de Famalicão/Braga) | Neutralidade e Imparcialidade das entidades públicas

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/79, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República de 30 de janeiro de 2022, vem um cidadão apresentar queixa contra a Junta de Freguesia de Arnos (Santa Maria, Santa Eulália) e Sezures (Vila Nova de Famalicão/Braga), por violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, por terem sido disponibilizadas por aquela Junta de Freguesia esferográficas, junto das assembleias de voto, contendo propaganda eleitoral referente a atos eleitorais anteriores.

2. Notificado para se pronunciar, o Presidente da Junta de Freguesia de Arnos (Santa Maria, Santa Eulália) e Sezures (Vila Nova de Famalicão/Braga), vem esclarecer que tendo sido solicitado por vários eleitores esferográficas para votar, foram colocadas na mesa de entrada, fora das secções de voto, esferográficas para esse efeito. Acrescenta ainda que as referidas esferográficas foram



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

disponibilizadas por não referirem nomes de candidatos à eleição da Assembleia da República,

3. A descrição dos fundamentos de facto em apreço consta de Ficha anexa à Informação, que se dá aqui por reproduzida.

4. Dispõe o artigo 61.º da LEAR que *“[e]ntende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa actividade”*.

5. O artigo 141.º da LEAR prevê que *“[a]quele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com e prisão até seis meses e multa de 500\$00 a 5 000\$00. e ainda que, “[a]quele que no dia da eleição fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 500 metros será punido com prisão até seis meses e multa de 1 000\$00 a 10 000\$00.”*

6. Esta disposição legal tem como «razão de ser» preservar a liberdade de escolha dos cidadãos, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor. Aquele preceito legal deve ser respeitado por todos os cidadãos e entidades.

7. O dever de respeito implica a abstenção da prática de atos de propaganda por qualquer meio, na véspera e no dia da eleição, até ao fecho das urnas. Com efeito, a lei não permite que, findo o período de campanha eleitoral se assuma qualquer tipo de comportamento público suscetível de integrar o conceito de propaganda tal como a lei o define, pelo que a proibição envolve toda a atividade passível de influenciar, ainda que indirectamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto, o que inclui qualquer ato, mesmo que não destinado à eleição a realizar.

8. Por sua vez, as entidades públicas, designadamente os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares, estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade desde a data da publicação do decreto que marca o dia das



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

eleições. Isso significa que *“[o]s órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer actos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”* (artigo 57.º n.º 1, da Lei n.º 14/79, de 16 de maio – Lei Eleitoral da Assembleia da República - LEAR).

9. Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas (plasmado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição) e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

10. A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

11. A violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas pode consubstanciar a prática do crime previsto no artigo 129.º da LEAR.

12. O artigo 57.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República - LEAR) determina que *«[O]s órgãos das autarquias locais, (...) bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer actos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

eleitorais.», estando os funcionários e agentes dessas entidades, no exercício das suas funções, sujeitos aos mesmos deveres de neutralidade e imparcialidade.

13. Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

14. Deste modo, as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos/partidários e não praticar atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra.

15. Da análise dos documentos juntos em anexo ao respetivo processo, que se dão aqui por integralmente reproduzidos, bem como da descrição dos fundamentos de facto em apreço que consta da Ficha anexa à presente Informação, resulta que, conforme referido pela Junta de Freguesia de Arnoso (Santa Maria, Santa Eulália) e Sezures, em sede de pronúncia, no dia da eleição foram colocadas esferográficas à entrada das secções de voto, para serem utilizadas pelos eleitores que não quisessem utilizar as que se encontravam dentro das secções de voto, contendo propaganda da Coligação "Mais ação, mais Famalicão" (PPD/PSD.CDS-PP), respeitante às eleições autárquicas do ano de 2017 e de 2021, com o nome de Paulo Cunha, eleito Presidente da CM de Vila Nova de Famalicão em 2013 e 2017 e Mário Passos eleito Presidente daquela autarquia em setembro 2021.

16. Assim, pese embora o Presidente da JF de Arnoso (Santa Maria, Santa Eulália) e Sezures invoque que as esferográficas não continham referência a nenhuma candidatura ao ato eleitoral em curso, na verdade continham propaganda facilmente identificável com forças partidárias proponentes de candidaturas à eleição em curso, sendo deste modo suscetível de influenciar os eleitores, na medida em que estes as podem identificar também com uma das candidaturas à eleição.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

17. Acresce que os nomes constantes das esferográficas são de autarcas eleitos, conforme já referido, tendo sido um deles recentemente candidato por partido que, nesta eleição, propõe candidaturas e, portanto, é forte e vincada nas consciências dos eleitores a ligação entre ambos os processos eleitorais.

18. Tudo visto e analisado, verifica-se que os factos acima descritos, ou seja a disponibilização, pela junta de Freguesia de Arnoso (Santa Maria, Santa Eulália) e Sezures, de esferográficas no dia da eleição à porta das secções de voto contendo propaganda respeitante a atos eleitorais anteriores, é suscetível de ser entendida como propaganda no dia da eleição configurando, deste modo, a violação da proibição de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral e dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas e os seus titulares estão obrigados, crimes previstos e punidos nos artigos 129.º e 141.º da LEAR, respetivamente.

19. Face ao que antecede, existindo indícios da prática dos crimes referidos delibera esta Comissão a remessa do presente processo ao Ministério Público.» -

2.10 - Processo AR.P-PP/2022/151 - Cidadão | JF de Travassô e Óis da Ribeira (Águeda/Aveiro) | Neutralidade e Imparcialidade das entidades públicas

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/81, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República de 30 de janeiro de 2022, vem um cidadão apresentar queixa contra a Junta de Freguesia de Travassô e Óis da Ribeira (Águeda/Aveiro), por violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, reportando em síntese que o Presidente da Junta de Freguesia, os membros do executivo e o Presidente da Assembleia de Freguesia de Travassô e Óis da Ribeira, estiveram junto das mesas de voto n.ºs 1, 2 e 3 a encaminhar os eleitores para as mesmas, aproveitando essa oportunidade para, alegadamente, influenciar os mesmos no seu sentido de voto.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. Notificado o Presidente da Junta de Freguesia de Travassô e Óis da Ribeira para se pronunciar, não foi até á presente data apresentada qualquer resposta.
3. A descrição dos fundamentos de facto em apreço consta de Ficha anexa à Informação, que se dá aqui por reproduzida.
4. Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».
5. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE «[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.»
6. O artigo 57.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República - LEAR) determina que «[O]s órgãos das autarquias locais, (...) bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer actos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.», estando os funcionários e agentes dessas entidades, no exercício das suas funções, sujeitos aos mesmos deveres de neutralidade e imparcialidade.
7. Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.
8. Deste modo, as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos/partidários e não praticar atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra.
9. Dispõe o artigo 85.º da LEAR, que “[o]s eleitores podem obter informação sobre o local onde exercer o seu direito de voto na sua junta de freguesia, aberta para esse efeito



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

no dia da eleição, para além de outras formas de acesso à referida informação disponibilizadas pela administração eleitoral”.

10. Deste modo, a Junta de Freguesia deve estar aberta durante o período de votação para efeito de informação aos eleitores, nomeadamente sobre a sua inscrição no recenseamento eleitoral, sobre o número de identificação civil ou sobre o local de exercício do direito de voto.

11. Face a esse comando legal e de modo a facilitar o acesso por parte dos eleitores, nos casos em que a sede da Junta se distancia da assembleia de voto, a CNE tem entendido ser possível a deslocação dos serviços da mesma para local próximo das secções de voto, desde que seja assegurada uma clara distinção entre as assembleias de voto e aqueles serviços.

12. Acresce que ao Presidente da Junta compete dirigir os respetivos serviços de apoio e garantir o seu funcionamento enquanto decorrer a votação, além de ainda ter atribuições ao nível de substituição de membros de mesa nesse dia, bem como a função de comunicar dados sobre a afluência às urnas à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Eleitoral (SGMAI), obtidos junto das mesas de voto antes das 12 e antes das 16 horas, e no final das operações de apuramento comunicar os resultados provisórios à mesma entidade.

13. Assim, a presença do Presidente da Junta de Freguesia na assembleia de voto pode decorrer das funções que a lei lhe atribui, no exercício das quais está sujeito aos deveres de neutralidade e imparcialidade.

14. Importa ainda referir que no que diz respeito à presença de não eleitores nas assembleias de voto compete aos respetivos presidentes de mesa, coadjuvados pelos restantes membros de mesa, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem geral adotando as providências necessárias e mandar sair do local onde se encontrem reunidas as assembleias eleitorais os cidadãos que aí não possam votar, com exceção dos candidatos e mandatários ou delegados das candidaturas (cf. artigos 91.º e 93.º da LEAR).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

15. Da análise dos elementos constantes do presente processo, não é possível apurar a factualidade invocada em sede de participação.

Não obstante e face ao que antecede, delibera-se recomendar ao presidente da junta de freguesia de Travassô e Óis da Ribeira (Águeda/Aveiro) para que, de futuro, se limite ao estrito desempenho das funções que lhe estão cometidas no dia da eleição, observando estritamente, no exercício das mesmas, o cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade que sobre ele e os demais titulares e funcionários de órgãos autárquicos impendem.» -----

2.11 - Processo AR.P-PP/2022/157 - CDS-PP | Presidente JF Pedrogão, S. Pedro e Bemposta (Penamacor, Castelo Branco) | Convocatória para a reunião dos MM

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/85, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República de 30 de janeiro de 2022, vem o CDS-PP apresentar queixa contra o Presidente da Junta de Freguesia de Pedrogão de S. Pedro e Bemposta (Penamacor, Castelo Branco), por não ter comunicado à Mandatária do CDS-PP a data e hora da realização da reunião para a escolha dos membros de mesa, pela afixação tardia e no próprio dia da reunião do respetivo edital e, ainda, pela conduta adotada pelo mesmo na referida reunião.

2. Notificado para se pronunciar, o Presidente da Junta de Freguesia de Pedrogão de S. Pedro e Bemposta, vem esclarecer que não comunicou à Mandatária do CDS-PP a data da reunião da escolha dos membros de mesa por desconhecer quem era a Mandatária daquela candidatura. Informa ainda que a convocatória terá sido afixada na sede da Junta de Freguesia e que, de facto, a mandatária não terá concordado com os nomes de membros de mesa por ele propostos, na



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, is located in the upper right corner of the page.

qualidade de Delegado do PS. Mais esclarece que se recusou a assinar a Ata da reunião, por não concordar com o pedido de realização de sorteio.

3. A descrição dos fundamentos de facto em apreço consta de Ficha anexa à Informação, que se dá aqui por reproduzida.

4. Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

5. O artigo 47.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR), enuncia pormenorizada e cronologicamente todas as fases do processo de designação dos membros de mesa.

6. Do teor dos seus n.ºs 1 e 2 decorre, em primeiro lugar, que essa designação deve resultar de acordo entre todas as forças políticas concorrentes à eleição, em reunião realizada na sede de cada junta de freguesia, até ao 24.º dia anterior ao da eleição, mediante convocatória do respetivo presidente.

7. Não sendo possível alcançar acordo naquela reunião onde, idealmente, devem todas as forças políticas estar representadas (só assim não será se apesar de regularmente convocadas, não comparecerem), cada delegado propõe, por escrito, no vigésimo terceiro ou vigésimo segundo dia anterior ao da eleição, ao Presidente da Câmara Municipal respetiva, dois cidadãos por cada lugar ainda por preencher, para que entre eles se faça a escolha, no prazo de 24 horas, através de sorteio efetuado no edifício da câmara municipal e na presença dos delegados das listas concorrentes à eleição, na secção de voto em causa.

8. As entidades públicas, designadamente os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares, estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade desde a data da publicação do decreto que marca o dia das eleições. Isso significa que *“[o]s órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer actos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.” (artigo 57.º n.º 1, da Lei n.º 14/79, de 16 de maio – Lei Eleitoral da Assembleia da República - LEAR).

9. Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas (plasmado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição) e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

10. A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

11. Este regime é aplicável desde a publicação do decreto que marque a data das eleições (artigo 57.º, n.º 4, da LEAR).

12. A violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas pode consubstanciar a prática do crime previsto no artigo 129.º da LEAR.

13. Analisados os elementos constantes do presente processo, resulta que a convocatória para a reunião da escolha dos membros de mesa foi efetuada através de afixação de edital no próprio dia da reunião não tendo sido à mandatária do CDS-PP comunicada a data e hora da realização da mesma.

14. Na verdade, embora não seja determinado pela lei eleitoral o dia e a hora da reunião destinada à escolha dos membros de mesa, o n.º 1 do artigo 47.º da LEAR dispõe que a reunião se realiza a convocação do respetivo presidente de junta de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

freguesia, colocando-se a questão de saber qual a forma que a convocatória deve revestir e com que antecedência a mesma deve ser convocada.

15. Ora, tem sido entendimento da CNE que o presidente da junta de freguesia deve convocar os delegados de todas as candidaturas concorrentes à eleição para a reunião destinada à escolha dos membros das mesas através de carta registada, fax ou correio eletrónico indicados pelo mandatário no processo de candidatura e que pode obter junto do tribunal, pois só assim é possível garantir que todas as candidaturas são convocadas e foi respeitada a igualdade de tratamento das mesmas. Sobre esta matéria, concluiu o Tribunal Constitucional que *«Não exigindo a lei uma forma específica de comunicação (artigo 47.º, n.º 1, da LEAR), não se afigura irregular o meio utilizado [no caso o edital], tanto mais que a afixação se deu em data muito anterior à da realização da reunião. Foram, assim, dadas suficientes garantias de cognoscibilidade a um delegado medianamente diligente e necessariamente familiarizado, por dever funcional, com o calendário eleitoral. (...)»* (cf. Acórdão 258/2011). Ora, no caso em apreço tal não se verificou visto a afixação do edital a anunciar o dia e hora da realização da reunião foi no próprio dia da realização da mesma, estando marcado o seu início para as 17 horas.

16. No entanto, quanto à antecedência com que deve ser convocada a reunião e face à omissão da lei, nada parece justificar, em abstrato, que ela seja convocada no próprio dia ou na véspera. De facto, a afixação das listas definitivamente admitidas e o último dia para a realização da reunião decorrem cerca de 13 dias.

17. Assim, o poder de convocar a reunião para designação dos membros de mesa conferido ao Presidente da Junta de Freguesia, consubstancia uma verdadeira obrigação legal. Trata-se, na verdade, do ato original e fundador de todo o processo de designação dos membros de mesa que, em primeira linha, o legislador idealizou como sendo alcançado por acordo entre o maior número de forças políticas concorrentes a cada eleitoral. Daí a importância de a convocatória



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ser efetuada de modo a que todas as candidaturas tenham atempadamente conhecimento da realização da mesma.

18. Quanto à participação do Presidente da Junta de Freguesia na reunião para a escolha dos membros mesa, importa referir que conforme decorre da lei eleitoral e constitui entendimento da Comissão, compete ao mesmo disponibilizar as instalações da Junta para a sua realização assegurando todo o apoio logístico necessário para o efeito, assistir à reunião, não podendo pronunciar-se sobre a constituição das mesas e, no final, comunicar ao Presidente da Câmara a existência ou não de acordo. Havendo acordo deve, ainda, afixar à porta da sede da junta de freguesia o edital que lhe é remetido pela câmara com os nomes dos membros de mesa escolhidos.

19. Na verdade, a não ser assim, pode estar em causa a violação dos deveres neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão sujeitas relativamente ao ato eleitoral em curso, em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, plasmado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição.

20. Deste modo, as entidades públicas estão sujeitas, no decurso do período eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição. Nessa qualidade, devem os titulares dos órgãos de todas as entidades públicas, nomeadamente os titulares dos órgãos autárquicos, observar rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas não podendo, nessa qualidade, praticar quaisquer atos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem das demais.

21. Da análise dos documentos juntos em anexo ao respetivo processo, bem como da descrição dos fundamentos de facto em apreço que consta da Ficha anexa à presente Informação, resulta que o Presidente da Junta de Freguesia de Pedrogão de S. Pedro e Bemposta não cumpriu rigorosamente o estipulado na lei nem se



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

limitou a ter a intervenção que o presidente da junta de freguesia deve ter nas reuniões de escolha dos membros de mesa – a de receber os representantes das candidaturas e a de comunicar ao Presidente da Câmara Municipal o resultado da reunião. Com efeito, ao participar na reunião de escolha dos membros de mesa como representante de uma candidatura incorreu na prática de atos que favoreceram, claramente, uma candidatura em detrimento das restantes violando, assim, os deveres de neutralidade e de imparcialidade a que está sujeito.

22. Face a todo o exposto, delibera-se remeter o presente processo ao Ministério Público por violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade impostos pelo artigo 57.º da LEAR, crime previsto e punido pelo art.º 129.º do mesmo diploma legal.» -----

Processos AL 2021

2.12 - Processos:

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/78, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- **AL.P-PP/2021/982 - Cidadão | Candidato GCE “Movimento Independente Aves” (Aves/Santo Tirso) | Propaganda na véspera da eleição (publicação no Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem um cidadão apresentar queixa contra o candidato do Grupo de Cidadãos Eleitores “Movimento Independente Aves”, por realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, juntando captura de imagem (*printscreen*) da partilha da publicação na rede social *Facebook*.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o visado respondeu, em síntese, que a partilha da publicação na rede social *Facebook* se tratou de um lapso, já que a mesma seria para ser partilhada na rede social



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

WhatsApp, na qual o GCE havia anteriormente constituído um grupo de conversa, não tendo, por isso, intenção de influenciar o eleitorado no sentido de voto.

3. Em causa está a partilha de uma publicação, no dia 25 de setembro de 2021, às 13h35m, com o seguinte teor: *“Afinal sempre vale a pena haver eleições. Ontem à noite, por volta das 22 horas quando já estava pronto para ir repousar, toca na campanha um senhor a pedir uma escada para “podar” o poste de iluminação que se encontra em frente da minha casa (...). Reconheci então o Sr. Rafael Lopes, que não conhecia de lado nenhum e, que me disse ser candidato a presidente da junta. Em pouco mais de meia hora deixaram o poste neste estado com a luz a iluminar perfeitamente (...). Eu que estava indeciso em relação ao destino do meu voto, agora já não estou. Obrigada Sr. Rafael Lopes que foi o único que se interessou. A sua atitude só demonstrou a sua disponibilidade para resolver as coisas desta terra (...). Espero que ganhe, e mais uma vez, obrigado.”*

Da publicação consta ainda uma imagem do referido poste de iluminação.

4. Ora dispõe o n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL que “Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias”.

Esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

5. A propaganda eleitoral é, nos termos do artigo 39.º do mesmo diploma, toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

Assim, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que não se dirija diretamente à eleição a realizar ou seja dissimulada.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. Quanto ao caso específico do *Facebook*, integra o ilícito de “Propaganda na véspera e no dia da eleição” a atividade de propaganda registada em:

- Páginas;
- Grupos abertos;
- e Cronologias pessoais com privacidade definida que extravase a rede de “amigos” e “amigos dos amigos”, i.e., nos seguintes casos:

a) Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no *Facebook*, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal);

b) Quando se permite que todas as pessoas registadas no *Facebook* podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).

7. A factualidade objeto de queixa constitui, assim, propaganda na aceção do artigo 39.º da LEOAL porquanto faz a promoção, de uma candidatura, no caso, da candidatura do Grupo de Cidadãos Eleitores “Movimento Independente Aves”, verificando-se ainda que a partilha da publicação data, efetivamente, da véspera da eleição dos Órgãos das Autarquias Locais, sendo por isso suscetível de integrar o tipo do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL.

8. Assim, por existirem indícios da prática do crime previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

- AL.P-PP/2021/983 - Cidadão | PPD/PSD (Amadora) | Propaganda (apelo ao voto em dia de reflexão)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem um cidadão apresentar queixa contra o PPD/PSD (Amadora), por realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, juntando captura de imagem (*printscreen*) da publicação na rede social *Facebook*.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o visado não exerceu o seu direito de pronúncia.

3. Em causa está uma publicação de dia 25 de setembro de 2021, à 00h08m, com o seguinte teor: *“ESTA NA HORA DE MUDAR”*. *Chegando ao fim deste primeiro percurso, temos de deixar aqui um sentido agradecimento por todos os gestos de carinho dos Amadorenses para conosco. Os sorrisos, os abraços apertados, as confidências ao ouvido, o acenar das janelas, o brilho no olhar, o passo apressado em nosso encalço, os pedidos de selfies, a esperança em cada verbo, a coragem em cada gesto, a generosidade com que nos abraçaram e receberam, sobretudo a mim, acabada de chegar, foi e será sempre memorável.”*

4. Ora dispõe o n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL que “Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias”.

Esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

5. A propaganda eleitoral é, nos termos do artigo 39.º do mesmo diploma, toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

Assim, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que não se dirija diretamente à eleição a realizar ou seja dissimulada.

6. Quanto ao caso específico do *Facebook*, integra o ilícito de “Propaganda na véspera e no dia da eleição” a atividade de propaganda registada em:

- Páginas;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Grupos abertos;
 - e Cronologias pessoais com privacidade definida que extravase a rede de “amigos” e “amigos dos amigos”, i.e., nos seguintes casos:

a) Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no *Facebook*, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal);

b) Quando se permite que todas as pessoas registadas no *Facebook* podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).

7. Verificada a mencionada publicação, é possível apurar que esta foi publicada em hora próxima das 24h00 do dia 25 de setembro de 2021, último dia da campanha eleitoral.

8. Face a tudo quanto exposto, delibera-se recomendar ao visado que, em futuros atos eleitorais, tome as medidas necessárias para que seja dado cumprimento rigoroso à norma que proíbe a realização de propaganda em período de reflexão.» -----

- AL.P-PP/2021/984 - Cidadão | Coligação "Unidos por Todos" (PPD/PSD.CDS-PP) | Propaganda na véspera da eleição

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem um cidadão apresentar queixa contra a Coligação “Unidos por Todos” (PPD/PSD.CDS-PP), por realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, juntando captura de imagem (*printscreen*) da partilha da publicação na rede social *Facebook*.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o visado respondeu, em síntese, que a publicação do candidato da Coligação foi feita na dentro do prazo permitido e que, a partilha da mesma é totalmente alheia, quer ao candidato, quer à Coligação, sendo feita a título individual.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. Em causa está uma publicação de dia 25 de setembro de 2021, com o seguinte teor: “Dia 26 é já amanhã... Vote: Unidos por todos”.

Da publicação consta ainda uma fotografia de uma arruada da referida Coligação de partidos políticos.

4. Ora dispõe o n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL que “Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias”.

Esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

5. A propaganda eleitoral é, nos termos do artigo 39.º do mesmo diploma, toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

Assim, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que não se dirija diretamente à eleição a realizar ou seja dissimulada.

6. Quanto ao caso específico do *Facebook*, integra o ilícito de “Propaganda na véspera e no dia da eleição” a atividade de propaganda registada em:

- Páginas;
- Grupos abertos;
- e Cronologias pessoais com privacidade definida que extravase a rede de “amigos” e “amigos dos amigos”, i.e., nos seguintes casos:

a) Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no *Facebook*, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal);



b) Quando se permite que todas as pessoas registadas no *Facebook* podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).

7. Da análise dos elementos carreados para o processo, é possível concluir que estamos perante uma situação de propaganda realizada na rede social *Facebook*, que foi registada numa cronologia pessoal, cuja publicação não extravasa a rede de “amigos” e “amigos de amigos”, não sendo com isso possível o acesso público, por qualquer pessoa, aos conteúdos partilhados.

8. Deste modo e de acordo com este entendimento, a mencionada publicação na rede social não integra o crime de “propaganda na véspera e no dia da eleição”, quanto ao caso específico do *Facebook*, de acordo com o entendimento supra explanado.

9. Face ao exposto, e na ausência de qualquer indício da prática do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL, delibera-se o arquivamento do presente processo.» -----

**- AL.P-PP/2021/985 - Cidadão | Cidadã | Propaganda na véspera da eleição
(apelo ao voto no Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem um cidadão apresentar queixa contra uma cidadã, por realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, juntando captura de imagem (*printscreen*) da publicação na rede social *Facebook*.

2. A visada não foi notificada para se pronunciar, por não ser possível apurar o contacto adequado ao efeito.

3. Em causa está uma publicação de dia 25 de setembro de 2021, à 14h39m, sem qualquer descrição.

Todavia, da publicação consta uma imagem cuja moldura contém o seguinte teor:
“VOTA MAISINES.”



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, is located in the upper right corner of the page.

4. Ora dispõe o n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL que “Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias”.

Esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

5. A propaganda eleitoral é, nos termos do artigo 39.º do mesmo diploma, toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

Assim, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que não se dirija diretamente à eleição a realizar ou seja dissimulada.

6. Quanto ao caso específico do *Facebook*, integra o ilícito de “Propaganda na véspera e no dia da eleição” a atividade de propaganda registada em:

- Páginas;
- Grupos abertos;
- e Cronologias pessoais com privacidade definida que extravase a rede de “amigos” e “amigos dos amigos”, i.e., nos seguintes casos:
 - a) Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no *Facebook*, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal);
 - b) Quando se permite que todas as pessoas registadas no *Facebook* podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

7. A factualidade objeto de queixa constitui, assim, propaganda na aceção do artigo 39.º da LEOAL porquanto faz a promoção, de uma candidatura, no caso, da candidatura do “Movimento Alternativa Independente Sineense”, verificando-se ainda que a publicação data, efetivamente, da véspera do dia da eleição dos Órgãos das Autarquias Locais, sendo por isso suscetível de integrar o tipo do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL.

8. Assim, por existirem indícios da prática do crime previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

**- AL.P-PP/2021/1005 - Cidadão | Candidato PS (Ponte da Barca) |
Propaganda na véspera da eleição (publicações no Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vêm um cidadão apresentar queixa contra o candidato do PS (Ponte da Barca) por realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, juntando captura de imagem (*printscreens*) da publicação na rede social *Facebook*.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o visado não exerceu o seu direito de pronúncia.

3. Em causa está uma publicação de dia 25 de setembro de 2021, à 14h44m, com o seguinte teor:” *O texto é da Margarida Vasconcelos e representa bem o nosso sentimento e dedicação nos últimos 4 nos. Revejo-me nas suas palavras e toma a liberdade de o republicar. Durante os últimos 4 anos enquanto deputada municipal procurei sempre honrar o compromisso para o qual fomos eleitos (...). Só assim faz sentido; só assim honramos a nossa democracia, cada cidadão, cada voto cada voto depositado na urna. É com enorme sentido responsabilidade e ainda maior motivação do que antes que sou novamente candidata à Assembleia Municipal. (...) No próximo domingo, não se esqueçam vão votar. E votem PS para que construamos, juntos, uma Barca melhor, todos os dias.*”



Da publicação constam ainda uma imagem do candidato do PS, símbolo e sigla do partido político.

4. Ora dispõe o n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL que “Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias”.

Esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

5. A propaganda eleitoral é, nos termos do artigo 39.º do mesmo diploma, toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

Assim, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que não se dirija diretamente à eleição a realizar ou seja dissimulada.

6. Quanto ao caso específico do *Facebook*, integra o ilícito de “Propaganda na véspera e no dia da eleição” a atividade de propaganda registada em:

- Páginas;
- Grupos abertos;
- e Cronologias pessoais com privacidade definida que extravase a rede de “amigos” e “amigos dos amigos”, i.e., nos seguintes casos:

a) Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no *Facebook*, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal);



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

b) Quando se permite que todas as pessoas registadas no *Facebook* podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).

7. A factualidade objeto de queixa constitui, assim, propaganda na aceção do artigo 39.º da LEOAL porquanto faz a promoção, de uma candidatura, no caso, da candidatura do Partido Socialista, verificando-se ainda que a publicação data, efetivamente, da véspera do dia da eleição dos Órgãos das Autarquias Locais, sendo por isso suscetível de integrar o tipo do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL.

8. Assim, por existirem indícios da prática do crime previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

- AL.P-PP/2021/1008 - PS | PPD/PSD (Mondim de Basto) | Propaganda em dia de reflexão (publicações no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem o PS apresentar queixa contra PPD/PSD (Mondim de Basto) por realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, juntando capturas de imagens (*printscreens*) das publicações na rede social *Facebook*.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o visado respondeu, em síntese, que o partido nega a prática dos factos imputados e mais acrescenta que, no dia 24 de setembro de 2021, véspera do dia de reflexão, se verificou um tráfego anormal de acesso à *Internet*, pelo que várias publicações carregadas nesse mesmo dia foram apenas publicadas já no dia 25 de setembro.

3. Em causa estão quatro publicações efetuadas na rede social *Facebook*, de vários candidatos do partido PPD/PSD, por Mondim de Basto:

- Publicação de dia 25 de setembro de 2021, à 01h42m, sem qualquer descrição. Todavia, da publicação consta uma imagem cuja moldura contém o seguinte



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

teor: *“EU DIGO SIM A MONDIM DE BASTO. Bruno Ferreira.”*, bem como símbolo e sigla do partido.

- Publicação de dia 25 de setembro de 2021, à 11h38m, com o seguinte teor: *“Sim, é possível um futuro melhor para todos! Vote PSD.”* Da publicação consta ainda uma imagem cuja moldura contém o seguinte teor: *“EU DIGO SIM A MONDIM DE BASTO. Bruno Ferreira.”*, bem como símbolo e sigla do partido.
- Publicação de dia 25 de setembro de 2021, à 10h37m, sem qualquer descrição. Todavia, da publicação consta uma imagem cuja moldura contém o seguinte teor: *“EU DIGO SIM A MONDIM DE BASTO. Bruno Ferreira.”*, bem como símbolo e sigla do partido.
- Publicação de dia 25 de setembro de 2021 à 01h43m, sem qualquer descrição. Todavia, da publicação consta uma imagem cuja moldura contém o seguinte teor: *“EU DIGO SIM A MONDIM DE BASTO. Bruno Ferreira.”*, bem como símbolo e sigla do partido.

4. Ora dispõe o n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL que *“Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias”*.

Esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

5. A propaganda eleitoral é, nos termos do artigo 39.º do mesmo diploma, toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Assim, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que não se dirija diretamente à eleição a realizar ou seja dissimulada.

6. Quanto ao caso específico do *Facebook*, integra o ilícito de “Propaganda na véspera e no dia da eleição” a atividade de propaganda registada em:

- Páginas;
- Grupos abertos;
- e Cronologias pessoais com privacidade definida que extravase a rede de “amigos” e “amigos dos amigos”, i.e., nos seguintes casos:

a) Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no *Facebook*, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal);

b) Quando se permite que todas as pessoas registadas no *Facebook* podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).

7. A factualidade objeto de queixa constitui, assim, propaganda na aceção do artigo 39.º da LEOAL porquanto faz a promoção, de uma candidatura, no caso, da candidatura do Partido Social Democrata, verificando-se ainda que as publicações datam, efetivamente, da véspera do dia da eleição dos Órgãos das Autarquias Locais, sendo por isso suscetível de integrar o tipo do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL.

8. Assim, por existirem indícios da prática do crime previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

- AL.P-PP/2021/1014 - PS | PPD/PSD (Mogadouro) | Propaganda em dia de reflexão (publicação no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. Vem o PS apresentar queixa contra PPD/PSD (Mogadouro) por realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, juntando capturas de imagens (*printscreens*) das partilhas das publicações na rede social *Facebook*.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o visado não exerceu o seu direito de pronúncia.

3. Em causa estão sete publicações efetuadas na rede social *Facebook*, do candidato do partido PPD/PSD, por Mogadouro:

- Partilha da publicação, no dia 25 de setembro de 2021, às 19h31m, sem qualquer descrição. Todavia, da publicação consta uma imagem de uma arruada do partido, com o seguinte teor: “*Eleições Autárquicas 2021. MOGADOURO NAS VOSSAS MÃOS*”, bem como símbolo do mesmo.
- Partilha da publicação, no dia 25 de setembro de 2021, às 09h38m, sem qualquer descrição. Todavia, da publicação consta uma imagem dos candidatos do partido, juntamente com cidadãos eleitores, com o seguinte teor: “*Eleições Autárquicas 2021. MOGADOURO NAS VOSSAS MÃOS.*”, bem como símbolo do partido.
- Partilha da publicação, no dia 25 de setembro de 2021, às 09h38m, sem qualquer descrição. Todavia, da publicação consta uma imagem dos candidatos do partido, com o seguinte teor: “*Eleições Autárquicas 2021. MOGADOURO NAS VOSSAS MÃOS.*”, bem como símbolo do partido.
- Partilha da publicação, no dia 25 de setembro de 2021 às 09h35m, sem qualquer descrição. Todavia, da publicação consta uma imagem de uma arruada do partido, com o seguinte teor: “*Eleições Autárquicas 2021. MOGADOURO NAS VOSSAS MÃOS*”, bem como símbolo do mesmo.
- Publicação de dia 25 de setembro de 2021 às 09h31m, sem qualquer descrição. Todavia, da publicação consta uma imagem de um boletim de voto, correspondente à Eleição da Assembleia Municipal de Mogadouro, com o



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

seguinte teor: *“DIA 26 VOTA PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA.”*, bem como símbolo e sigla do partido.

- Publicação de dia 25 de setembro de 2021 às 09h31m, sem qualquer descrição. Todavia, da publicação consta uma imagem de um boletim de voto, correspondente à Eleição da Câmara Municipal de Mogadouro, com o seguinte teor: *“DIA 26 VOTA PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA.”*, bem como símbolo e sigla do partido.
- Publicação de dia 25 de setembro de 2021 às 09h30m, sem qualquer descrição. Todavia, da publicação consta uma imagem de um boletim de voto, correspondente à Eleição da Assembleia de Freguesia de Vila de Ala, Município de Mogadouro, com o seguinte teor: *“DIA 26 VOTA PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA.”*, bem como símbolo e sigla do partido.

4. Ora dispõe o n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL que “Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias”.

Esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

5. A propaganda eleitoral é, nos termos do artigo 39.º do mesmo diploma, toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

Assim, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que não se dirija diretamente à eleição a realizar ou seja dissimulada.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. Quanto ao caso específico do *Facebook*, integra o ilícito de “Propaganda na véspera e no dia da eleição” a atividade de propaganda registada em:

- Páginas;
- Grupos abertos;
- e Cronologias pessoais com privacidade definida que extravase a rede de “amigos” e “amigos dos amigos”, i.e., nos seguintes casos:

a) Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no *Facebook*, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal);

b) Quando se permite que todas as pessoas registadas no *Facebook* podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).

7. A factualidade objeto de queixa constitui, assim, propaganda na aceção do artigo 39.º da LEOAL porquanto faz a promoção, de uma candidatura, no caso, da candidatura do Partido Social Democrata, verificando-se ainda que as publicações datam, efetivamente, da véspera do dia da eleição dos Órgãos das Autarquias Locais, sendo por isso suscetível de integrar o tipo do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL.

8. Assim, por existirem indícios da prática do crime previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

2.13 - Processos:

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/77, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- AL.P-PP/2021/1077 - Cidadão | Candidatos Coligação PPD/PSD.CDS-PP.MPT “Cidadãos por Alcanena” (Alcanena) | Propaganda na véspera da eleição (publicações no Facebook)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem um cidadão apresentar queixa contra os candidatos da Coligação PPD/PSD.CDS-PP.MPT “Cidadãos por Alcanena”, por realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, juntando captura de imagem (*printscreen*) da partilha publicação na rede social *Facebook*.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o visado não exerceu o seu direito de pronúncia.

3. Está em causa a partilha de uma publicação de um vídeo, por vários candidatos da Coligação referida, no dia 25 de setembro de 2021, em horários distintos, com o seguinte teor: “(...) Posso dizer que não foi fácil manter o Rui concentrado, da sua cabeça brotavam pensamentos a cada segundo, e uma preocupação em não excluir ninguém, o que me fez ter a noção que aquele senhor, de sapatilha e bola na mão, simples à minha frente, tinha de ser o nosso Presidente. Acompanhei os bastidores de todo o processo de criação deste projeto que se foi desenrolando, ouvindo as pessoas, definindo pontos chave e necessidades que a nossa terra precisa.”

Do vídeo constam várias referências à candidatura Coligação PPD/PSD.CDS-PP.MPT “Cidadãos por Alcanena”.

4. Dispõe o n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL que “Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias”.

Esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

5. A propaganda eleitoral é, nos termos do artigo 39.º do mesmo diploma, toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

peçoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expresimam ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

Assim, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que não se dirija diretamente à eleição a realizar ou seja dissimulada.

6. Quanto ao caso específico do *Facebook*, integra o ilícito de “Propaganda na véspera e no dia da eleição” a atividade de propaganda registada em:

- Páginas;
- Grupos abertos;
- e Cronologias pessoais com privacidade definida que extravase a rede de “amigos” e “amigos dos amigos”, i.e., nos seguintes casos:

a) Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no *Facebook*, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal);

b) Quando se permite que todas as pessoas registadas no *Facebook* podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).

7. Da análise dos elementos carreados para o processo, é possível concluir que estamos perante uma situação de propaganda realizada na rede social *Facebook* que foi registada numa cronologia pessoal, cuja partilha da publicação é de acesso público dentro da rede social.

8. A facticidade objeto de queixa constitui, assim, propaganda na aceção do artigo 39.º da LEOAL porquanto faz a promoção de uma candidatura, no caso, da Coligação PPD/PSD.CDS-PP.MPT “Cidadãos por Alcanena” verificando-se ainda que as partilhas da publicação datam, efetivamente, da véspera da eleição dos Órgãos das Autarquias Locais, sendo, por isso, suscetível de integrar o tipo do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

9. Assim, por existirem indícios da prática do crime previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

- AL.P-PP/2021/1083 - Cidadão | Candidato do PPD/PSD (Bombarral) | Propaganda na véspera da eleição (publicação no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem um cidadão apresentar queixa contra um candidato do PPD/PSD (Bombarral), por realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, juntando captura de imagem (*printscreen*) da partilha publicação na rede social *Facebook*.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o visado respondeu, em síntese, que a partilha da publicação em questão foi realizada no dia 24 de setembro de 2021. Mais informa que, a partilha apenas tinha como objetivo, informar que o local das mesas da assembleia de voto tinha sido alterado.

3. Está em causa a publicação, de 24 de setembro de 2021, às 17:12 horas, com o seguinte teor: **“Dia 26 de Setembro, VOTA PPD/PSD!**

No próximo domingo, dia 26 de Setembro, exerça o seu direito e dever de voto. Não sabe onde votar? Este ano os eleitores da Vila do Bombarral votam na Escola Secundária Fernão do Pó. (...) O seu voto conta! Dia 26 vote PPD/PSD.”

Da publicação consta ainda uma imagem com referência ao boletim de voto da eleição para a Câmara Municipal de Bombarral, símbolo e sigla do partido político.

4. Dispõe o n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL que “Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias”.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

5. A propaganda eleitoral é, nos termos do artigo 39.º do mesmo diploma, toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

Assim, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que não se dirija diretamente à eleição a realizar ou seja dissimulada.

6. Quanto ao caso específico do *Facebook*, integra o ilícito de “Propaganda na véspera e no dia da eleição” a atividade de propaganda registada em:

- Páginas;
- Grupos abertos;
- e Cronologias pessoais com privacidade definida que extravase a rede de “amigos” e “amigos dos amigos”, i.e., nos seguintes casos:

a) Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no *Facebook*, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal);

b) Quando se permite que todas as pessoas registadas no *Facebook* podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).

7. Ora, dos elementos do processo, é possível aferir que, de facto, nenhuma responsabilidade pode ser assacada à candidatura do PPD/PSD ou ao seu candidato, porquanto a partilha da publicação “original” data da antevéspera da eleição e, assim, dentro do período legal de campanha eleitoral.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

8. Face ao exposto, e na ausência de qualquer indício da prática do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL, delibera-se o arquivamento do presente processo.» -----

- AL.P-PP/2021/1087 - Cidadão | GCE "Dar Vida ao Concelho" (Calheta R.A.A) | Propaganda na véspera da eleição (publicação no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem um cidadão apresentar queixa contra o GCE "Dar vida ao Concelho", por realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, juntando captura de imagem (*printscreen*) da publicação na rede social *Facebook*.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o visado respondeu, em síntese, que a publicação em questão foi preparada no dia 24 de setembro de 2021, não tendo sido possível a sua publicação nesse mesmo dia por se encontrar num local remoto e com pouca rede, pelo que a mesma foi realizada já no dia 25 de setembro, véspera do dia da eleição, tendo-se apercebido mais tarde que esta já estaria publicada.

3. Está em causa a publicação de um vídeo, de 25 de setembro de 2021, às 12:24 horas, com o seguinte teor: "(...) *A campanha eleitoral do grupo dos Independentes associado também ao Partido Social Democrata é sobretudo uma campanha de honestidade e eu tenho o privilégio e a honra de estar a liderar um grupo de pessoas que tem sobretudo uma coisa, respeito pelos outros. (...) Depois temos de trabalhar em conjunto e é isso que o grupo de independentes está à disposição da nossa população (...) temos tido o cuidado de explicar às pessoas que num tempo difícil (...) nós conseguimos pôr a Calheta no mapa, nós conseguimos criar uma marca que hoje corre mundo (...) o futuro é promissor e creio que o grupo de Independentes tem capacidade suficiente porque é uma equipa com pessoas jovens, com pessoas competentes, com iniciativa e que será capaz de dar uma dinâmica extraordinária nos próximos quatro anos à Calheta. (...)*".



Da publicação consta um vídeo com declarações do candidato do referido Grupo de Cidadãos Eleitores.

4. Dispõe o n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL que “Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias”.

Esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

5. A propaganda eleitoral é, nos termos do artigo 39.º do mesmo diploma, toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

Assim, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que não se dirija diretamente à eleição a realizar ou seja dissimulada.

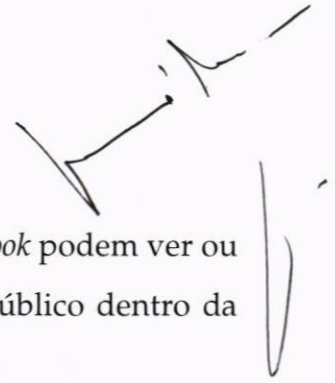
6. Quanto ao caso específico do *Facebook*, integra o ilícito de “Propaganda na véspera e no dia da eleição” a atividade de propaganda registada em:

- Páginas;
- Grupos abertos;
- e Cronologias pessoais com privacidade definida que extravase a rede de “amigos” e “amigos dos amigos”, i.e., nos seguintes casos:

a) Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no *Facebook*, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal);



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



b) Quando se permite que todas as pessoas registadas no *Facebook* podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).

7. A factualidade objeto de queixa constitui, assim, propaganda na aceção do artigo 39.º da LEOAL porquanto faz a promoção de uma candidatura, no caso, do GCE “Dar Vida ao Concelho”, verificando-se ainda que a publicação data, efetivamente, da véspera da eleição dos Órgãos das Autarquias Locais, sendo, por isso, suscetível de integrar o tipo do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL.

8. Assim, por existirem indícios da prática do crime previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

- AL.P-PP/2021/1094 - Cidadã | Candidata da CDU (Paialvo/Tomar) | Propaganda no dia da eleição (publicação no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem uma cidadã apresentar queixa contra uma candidata da CDU (Paialvo/Tomar), por realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, juntando captura de imagem (*printscreen*) da publicação na rede social *Facebook*.

2. Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, a visada respondeu, em síntese, que a publicação partilhada se tratou de um lapso que foi imediatamente retificado assim que foram alertados.

3. Está em causa a publicação de uma imagem, cuja a data não é possível aferir, com referência à CDU, com a descrição “*Avançar é preciso! Eu voto CDU*”, símbolo e sigla da Coligação.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature and a large checkmark.

4. Dispõe o n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL que “Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias”.

Esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

5. A propaganda eleitoral é, nos termos do artigo 39.º do mesmo diploma, toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

Assim, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que não se dirija diretamente à eleição a realizar ou seja dissimulada.

6. Quanto ao caso específico do *Facebook*, integra o ilícito de “Propaganda na véspera e no dia da eleição” a atividade de propaganda registada em:

- Páginas;
- Grupos abertos;
- e Cronologias pessoais com privacidade definida que extravase a rede de “amigos” e “amigos dos amigos”, i.e., nos seguintes casos:
 - a) Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no *Facebook*, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal);
 - b) Quando se permite que todas as pessoas registadas no *Facebook* podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

7. Ainda que não seja possível apurar a data e hora concreta da publicação da imagem, os dados que são possíveis retirar da pronúncia do visado, nomeadamente da passagem “(...) a propaganda ocorrida foi um lapso (...)” permite-nos afirmar, com algum grau de certeza, que a mesma foi publicada no dia da eleição dos Órgãos das Autarquias Locais.

8. Assim, por existirem indícios da prática do crime previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

- AL.P-PP/2021/1102 - Cidadão | Candidato CDS-PP (Macinhata do Vouga/Águeda) | Propaganda na véspera da eleição (publicações no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem um cidadão apresentar queixa contra um candidato CDS-PP (Macinhata do Vouga/Águeda), por realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, juntando captura de imagem (*printscreen*) da partilha da publicação na rede social *Facebook*.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o visado não exerceu o seu direito de pronúncia.

3. Está em causa a partilha de uma publicação, do dia 25 de setembro de 2021, às 07:08 horas, com o seguinte teor: “(...)” *Domingo, tenho a certeza que o CDS-PP vai crescer e vai aumentar a sua representatividade junto dos portugueses. Tenho desde já que agradecer aos que andaram comigo de norte a sul, sem esquecer as ilhas. Mas o maior agradecimento de todos, vai para os que, pelos caminhos de Portugal, me encheram de carinho, de força, e me mostraram que juntos vamos levar o país pela direita certa. Viva o CDS-Partido Popular. #aDireitoCerta”*.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. Dispõe o n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL que “Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias”.

Esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

5. A propaganda eleitoral é, nos termos do artigo 39.º do mesmo diploma, toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

Assim, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que não se dirija diretamente à eleição a realizar ou seja dissimulada.

6. Quanto ao caso específico do *Facebook*, integra o ilícito de “Propaganda na véspera e no dia da eleição” a atividade de propaganda registada em:

- Páginas;
- Grupos abertos;
- e Cronologias pessoais com privacidade definida que extravase a rede de “amigos” e “amigos dos amigos”, i.e., nos seguintes casos:

a) Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no *Facebook*, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal);

b) Quando se permite que todas as pessoas registadas no *Facebook* podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

7. Da análise dos elementos carreados para o processo, é possível concluir que estamos perante uma situação de propaganda realizada na rede social *Facebook* que foi registada numa cronologia pessoal, cuja a partilha da publicação é de acesso público dentro da rede social.

8. A factualidade objeto de queixa constitui, assim, propaganda na aceção do artigo 39.º da LEOAL porquanto faz a promoção de uma candidatura, no caso, do CDS-PP, verificando-se ainda que a partilha da publicação data, efetivamente, da véspera da eleição dos Órgãos das Autarquias Locais, sendo, por isso, suscetível de integrar o tipo do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL.

9. Assim, por existirem indícios da prática do crime previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público. » -----

- AL.P-PP/2021/1103 - Cidadão | PS (Ribeira Grande) | Propaganda em dia de reflexão (publicação no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem um cidadão apresentar queixa contra o PS (Ribeira Grande), por realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, juntando captura de imagem (*printscreen*) da partilha da publicação na rede social *Facebook*.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o visado não exerceu o seu direito de pronúncia.

3. Está em causa uma publicação, de 25 de setembro de 2021 às 11:17 horas, com o seguinte teor: *“Mas que Grande Arruada fez hoje o Partido Socialista na Ribeira Grande!!! Há muitos anos que não se sentia um Entusiasmo tão grande em torno de um Projeto Político para a Nossa Terra!!! O Partido Socialista pode chegar lá! Nós Acreditamos, Acreditamos Todos!!! #OrgulhoNaRibeiraGrande”*.

Da publicação constam ainda várias imagens com referência ao PS.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. Dispõe o n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL que “Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias”.

Esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

5. A propaganda eleitoral é, nos termos do artigo 39.º do mesmo diploma, toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

Assim, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que não se dirija diretamente à eleição a realizar ou seja dissimulada.

6. Quanto ao caso específico do *Facebook*, integra o ilícito de “Propaganda na véspera e no dia da eleição” a atividade de propaganda registada em:

- Páginas;
- Grupos abertos;
- e Cronologias pessoais com privacidade definida que extravase a rede de “amigos” e “amigos dos amigos”, i.e., nos seguintes casos:

a) Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no *Facebook*, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal);

b) Quando se permite que todas as pessoas registadas no *Facebook* podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).



7. Da análise dos elementos carreados para o processo, é possível concluir que estamos perante uma situação de propaganda realizada na rede social *Facebook* que foi registada num grupo aberto, cuja publicação é visível para qualquer pessoa.

8. A factualidade objeto de queixa constitui, assim, propaganda na aceção do artigo 39.º da LEOAL porquanto faz a promoção de uma candidatura, no caso, do PS, verificando-se ainda que a partilha da publicação data, efetivamente, da véspera da eleição dos Órgãos das Autarquias Locais, sendo, por isso, suscetível de integrar o tipo do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL.

9. Assim, por existirem indícios da prática do crime previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

**- AL.P-PP/2021/1115 - Cidadão | Candidato do PS (Alcácer do Sal) |
Propaganda na véspera da eleição (publicação no Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem um cidadão apresentar queixa contra um candidato do PS (Alcácer do Sal), por realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, juntando captura de imagem (*printscreen*) da partilha da publicação na rede social *Facebook*.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o visado não exerceu o seu direito de pronúncia.

3. Está em causa a patilha de uma publicação, de 25 de setembro de 2021, às 09:15 horas, com o seguinte teor: *“Na Minha Terra... Alcácer do Sal. Porque não quero continuar a respirar o ar bafiento e triste igual ao da ditadura. Porque amo a liberdade. Porque desejo ver sorrisos francos nos rostos dos que aqui habitam. Sem medo, Dia 26 voto Clarisse Campos.”*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. Dispõe o n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL que “Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias”.

Esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

5. A propaganda eleitoral é, nos termos do artigo 39.º do mesmo diploma, toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

Assim, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que não se dirija diretamente à eleição a realizar ou seja dissimulada.

6. Quanto ao caso específico do *Facebook*, integra o ilícito de “Propaganda na véspera e no dia da eleição” a atividade de propaganda registada em:

- Páginas;
- Grupos abertos;
- e Cronologias pessoais com privacidade definida que extravase a rede de “amigos” e “amigos dos amigos”, i.e., nos seguintes casos:

a) Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no *Facebook*, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal);

b) Quando se permite que todas as pessoas registadas no *Facebook* podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

7. Da análise dos elementos carreados para o processo, é possível concluir que estamos perante uma situação de propaganda realizada na rede social *Facebook* que foi registada numa cronologia pessoal, cuja partilha da publicação é de acesso público dentro da rede social.

8. A factualidade objeto de queixa constitui, assim, propaganda na aceção do artigo 39.º da LEOAL porquanto faz a promoção de uma candidatura, no caso, do PS, verificando-se ainda que a partilha da publicação data, efetivamente, da véspera da eleição dos Órgãos das Autarquias Locais, sendo, por isso, suscetível de integrar o tipo do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL.

9. Assim, por existirem indícios da prática do crime previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

Relatórios

2.14 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 21 e 27 de fevereiro

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 21 e 27 de fevereiro. -----

Expediente

2.15 - CM Abrantes – pedido de parecer – participação na Bolsa de Turismo de Lisboa

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«1. A Câmara Municipal de Abrantes veio solicitar parecer sobre a participação na Bolsa de Turismo de Lisboa, que terá lugar de 16 a 20 de março, considerando que está em curso o processo eleitoral relativo à eleição intercalar da Assembleia



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

de Freguesia de Alvega e Concavada (município de Abrantes), a realizar no próximo dia 27 de março.

2. O n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe expressamente a publicidade de atos, programas, obras ou serviços a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

Assim, com exceção de informações sem caráter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou do cumprimento do dever de publicitação exigido por lei, como é o caso de avisos ou painéis relativos à legislação de licenciamento de obras, não são admitidos quaisquer atos de comunicação relacionados com iniciativas em curso ou a desenvolver.

Como refere o Tribunal Constitucional, no Acórdão 545/2017: *...entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b), da Constituição), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente. (...) inscrevem-se seguramente todas os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem da entidade, órgão ou serviço público. (sublinhado nosso).*

3. A Bolsa de Turismo de Lisboa é uma iniciativa que se realiza há mais de 30 anos e é reconhecida como a maior feira de turismo em Portugal, que conta sistematicamente com a presença dos municípios, com o objetivo de promover a sua região, nas suas diferentes dimensões.

Tratando-se de um evento com caráter regular, realizado anualmente, nada obsta a que se mantenha a participação do município de Abrantes na próxima edição da BTL, através de mostra das atrações turísticas do seu território.

Porém, deve abster-se de divulgar localmente, especialmente na freguesia em questão, os conteúdos relacionados com a sua participação.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.16 - MNE - EDAP - Pacote legislativo "Proteger a integridade das eleições e promover a participação democrática"

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que, apesar do elevado interesse na matéria, no presente, a atividade da Comissão e dos seus Serviços de Apoio se encontra centrada na repetição da votação no círculo eleitoral da Europa e no tratamento dos processos pendentes da última eleição. -

2.17 - FAPPC e o PVNPC5A - Convite | Programa de Vigilância Nacional da Paralisia Cerebral aos 5 Anos de idade - 21 março 2022

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, agradecer o convite e confirmar a presença do Presidente da Comissão. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 16 horas e 45 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Secretário da Comissão

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a vertical line on the left side.

João Almeida